



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2014 - Edição nº 02

[Edição de Legislação](#) [Informativo do STF nº 732 \(20.12.2013\)](#)

[Notícias TJERJ](#) [Informativo do STJ nº 532 \(20.12.2013\)](#)

[Notícias STF](#) [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos da Comissão de Jurisprudência](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário Cível nº 01/2014](#)

[Embargos Infringentes e de nulidade](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito - nova](#)

[Revista Jurídica - nova edição](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo

Fonte: Alerj/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

A partir de 08/01/2014 os Ementários de Jurisprudência serão publicados somente às quartas-feiras, da seguinte forma: Ementário Cível, na primeira, segunda e terceira quartas-feiras do mês. Ementário das Turmas Recursais, na terceira quarta-feira do mês e Ementário Criminal, na última quarta-feira do mês. Caso ocorra feriado ou ponto facultativo, a publicação se dará no primeiro dia útil seguinte.

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTESE DE NULIDADE*

[0001021-50.2008.8.19.0026](#) – Rel. Des. **Cláudio Tavares de Oliveira Junior** – j. 18/12/2013 – p. 19/12/2013

Embargos de declaração nos embargos infringentes e de nulidade. Crime patrimonial. Reparação de dano à vítima. Voto vencido que reconheceu de ofício a impossibilidade de manter a condenação indenizatória. Acórdão provido. Ambiguidade. Afigura-se configurado o equívoco, no que se refere ao *decisum*, posto constar do corpo do aresto o desprovimento dos embargos. Correção que se impõe, para que passe a constar como certa a decisão do colegiado que foi a de conhecer e prover os embargos infringentes e de nulidade, sanando, assim, a assinalada imprecisão. Embargos conhecidos e acolhidos.

[0056182-21.2011.8.19.0000](#) – Rel. Des. **Elizabeth Alves de Aguiar** – j. 18/12/2013 – p. 19/12/2013

Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos em face de acórdão da 6ª Câmara criminal deste E. Tribunal de Justiça que por maioria deu provimento ao agravo ministerial cassando a decisão que concedeu ao embargante visita periódica ao lar automatizada. Voto vencido que mantinha a decisão vergastada. Embargos conhecidos e providos. O Ministério Público interpôs agravo de execução penal, ante seu inconformismo com a decisão monocrática, que deferiu ao embargante/apenado Carlos José, saídas periódicas de forma automatizadas. No julgamento do referido recurso, decidiu a 6ª Câmara Criminal, por maioria, dar provimento ao recurso ministerial, para cassar a decisão que deferiu ao embargante, 35 saídas individuais de forma automatizada. Restou vencido o Des. Paulo de Oliveira L. Baldez, o qual negava provimento ao recurso, aduzindo em síntese, que os artigos 123 e 124 da LEP, devem ser interpretados de forma mais eficaz ao atendimento do objetivo de recuperação do apenado, sob pena de revogação a teor do art. 125 do mesmo diploma, em caso de descumprimento das condições. Os presentes embargos infringentes e de nulidade, fulcram-se nos termos do voto vencido. Em consonância com as regras de Hermenêutica e festejando-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por outros Tribunais pátrios, e por outras Câmaras deste Tribunal, fundamentado nos princípios ressocializador da pena, e da dignidade da pessoa humana, entendeu-se que o art. 124 da Lei de Execuções Penais deve ter interpretação teleológica. Nesta linha de raciocínio, não estaria o Juiz da Vara de Execuções impedido de autorizar mais de 5(cinco) saídas da unidade prisional ao apenado, sem poder aumentar/fracionar este número, tendo em vista que ao permitir uma primeira saída por tempo inferior a 7(sete) dias, a considerar que as demais se cingiriam a este quantitativo, acabaria por violar a norma constitucional garantidora da isonomia, na medida em que um apenado poderia ter direito a um total de saídas de dias inferior aos demais. Ademais, um maior número de saídas da unidade prisional, de curta duração, atende ao caráter ressocializador da pena, além de permitir ao Juiz uma melhor fiscalização do senso de responsabilidade e disciplina do apenado a cada retorno no tempo determinado. Aplicação do art. 5º da L.I.N.D.B. e Precedente do S.T.J. neste sentido. Frise-se, que a decisão que concedeu as saídas temporárias, de forma seriada/fracionada, não impede que a mesma seja revista a qualquer tempo, no caso de cometimento de falta grave pelo apenado. Assim, tendo em conta que é objetivo do benefício o estreitamento ou restabelecimento das relações familiares como condição para o aperfeiçoamento do caráter do apenado, ressumbra não ser razoável a pretensão ministerial de que cada saída seja objeto de pleito distinto e de conseqüente decisão regulamentadora específica, por parte do Magistrado, a considerar a quantidade vultosa de pedidos formulados perante a Vara de Execuções Penais, o

que por obvio acarretaria o inevitável retardamento na apreciação do benefício com a frustração dos fins sociais da lei. Assim, torna-se conveniente o estabelecimento de saídas temporárias conforme regulamentadas pelo Juiz monocrático. Precedentes do S.T.F., de outros Tribunais pátrios e de outras Câmaras deste Tribunal. Diante de todo contexto apresentado, impõe-se a prevalência do voto vencido que entendeu pela manutenção do decisum monocrático. Embargos conhecidos e providos.

[0180706-29.2007.8.19.0001](#) – Rel. Des. **Elizabete Alves de Aguiar** - Julgamento: 18/12/2013 – p. 19/12/2013

Embargos infringentes e de nulidade. Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Divergência quanto à caracterização de maus antecedentes e quanto à aplicação da causa de aumento prevista no artigo 20 da Lei 10.826/2003. Policial militar. Redução da pena base ao mínimo legal. Maus antecedentes não caracterizados. Aplicação do Verbete n. 444 da Súmula do S.T.J. incidência da causa de aumento, eis que o agente era policial militar à época dos fatos. Acolhimento parcial dos embargos. Embargos infringentes e de nulidade opostos por Fabio dos Santos Pinheiro, em face do acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal que, por maioria de votos, negou provimento a seu apelo mantendo-lhe a condenação, por infração ao artigo 14, c/c artigo 20, ambos da Lei 10.826/2003, às penas de 02 anos, 03 meses de reclusão e 27 dias multa, no mínimo legal, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em entrega de cestas básicas e prestação de serviço à comunidade. Dois são os pontos de divergência opostos nos presentes embargos: a) possibilidade de caracterização de maus antecedentes revelando aumento da pena base, em razão de anotação criminal sem trânsito em julgado; e, b) incidência da causa de aumento de pena estabelecida no artigo 20 da Lei 10.826/2003. Cumpre observar que a folha penal do ora embargante apresenta somente uma anotação, não esclarecida, referente a um flagrante datado de 06.01.2006, que teria sido distribuído a 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, sem constar qualquer andamento. Destarte, tal anotação não possui o condão de caracterizar maus antecedentes, não podendo servir de fundamento para majoração da pena base em 01 ano de reclusão e 26 dias multa. Necessário acolher-se o voto vencido neste ponto da divergência, fixando-se a pena base em seu mínimo legal (02 anos de reclusão e 10 dias multa). Incabível o afastamento da causa especial de aumento prevista no artigo 20 da Lei nº 10.826/03, porquanto restou incontroverso que o embargante integrava o quadro de servidores da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, quando da prática da conduta criminosa, conforme contracheque de fls. 46, referente ao mês de outubro de 2007, sendo certo que a infração teria sido cometida em 17 de outubro de 2007. Ademais, o ofício de fls. 74, emitido pelo Comando da Polícia Militar do Estado do Rio do Estado, noticia que o embargante foi excluído das fileiras da corporação somente em 05.11.2007. Mencionado dispositivo enseja interpretação literal, sendo irrelevante o fato de o agente estar no exercício da função ou não, e, por certo, onde a Lei não distingue, não caberá ao aplicador do direito fazê-lo. Em razão da fixação da pena base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias multa, cumpre revisão do cálculo dosimétrico. Na segunda fase do cálculo, impõe-se a manutenção da fração redutora de ½ ante o reconhecimento da confissão, permanecendo a pena intermediária aquém do mínimo legal, em 01 ano de reclusão e 05 dias multa. Isto porque, ante a ausência de recurso ministerial neste sentido, qualquer alteração no decisum de primeiro grau, com fins a representar prejuízo ao apelante, em recurso exclusivamente defensivo, revelaria violação ao princípio reformatio in pejus. Na terceira fase do cálculo de pena, uma vez que mantido o voto vencedor, há que se aplicar a causa de aumento prevista no artigo 20 da Lei 10.826/2003, acomodando-se a pena final em 01 ano, 06 meses de reclusão e 07 dias multa, no valor mínimo ilegal. Mantida a substituição de pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, bem como mantido o regime prisional aberto, conforme determinado no voto vencedor. Conhecimento e acolhimento parcial dos embargos infringentes tão somente para arbitrar-se a pena base no mínimo legal, eis que não caracterizados os maus antecedentes, acomodando-se a pena final em 01 ano, 06 meses de reclusão e 07 dias multa, no valor mínimo legal.

[0010307-24.2010.8.19.0045](#) – Rel. Des. **Antonio Jayme Boente** – j. 17/12/2013 – p. 19/12/2013

Embargos infringentes e de nulidade. Crime de porte de arma de fogo de uso permitido. Decisão majoritária pela reforma da sentença e condenação do réu. Voto vencido que manteve a absolvição do acusado. Recurso defensivo. Pleito pela prevalência do voto vencido. Prova da acusação escorada nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão e de sujeito que é desafeto do réu. Índícios de que os agentes teriam agredido o acusado, embora seja apresentada a explicação de que ele teria caído durante a tentativa de fugir. Alegação que não se coaduna com a descrição do Boletim

de Atendimento Médico que indica escoriações no nariz e couro cabeludo condizentes com a reclamação de agressão no nariz apresentada pelo apelante e confirmada pela testemunha de defesa. Ausência de harmonia e de consistência nos depoimentos dos agentes públicos que são hábeis para lhes retirar a eficácia probatória. Prova da acusação sobre a qual paira um fio de parcialidade, mostrando-se insuficiente para amparar um decreto condenatório. Dúvida razoável quanto à autoria do delito. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Embargos providos.

[0002816-72.2002.8.19.0068](#) - Rel. Des. **M.SandraKayat Direito** – j. 17/12/2013 – p.19/12/2013

Embargos infringentes e de nulidade em recurso em apelação - homicídio privilegiado-qualificado - art. 121 §1º e §2º, IV do CP - Embargante e o corréu foram condenados à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado - Acórdão da 8ª Câmara Criminal que, por maioria, negando provimento ao recurso defensivo, manteve o regime inicial fechado - Vencido o Desembargador Gilmar Augusto Teixeira que o provia para modificar o regime para o semiaberto - Recurso objetivando fazer prevalecer o voto vencido procedência - Reconhecimento do caráter não hediondo do crime - Ausência de previsão legal precedentes do STJ - Circunstâncias judiciais favoráveis - Embargante primário e com bons antecedentes - Decisão a ser estendido ao corréu, pelo princípio da isonomia - Aplicação do art. 33 §2º, "b" do CP - modificação do regime inicial fechado para o semiaberto - Provimento dos embargos.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0015111-05.2008.8.19.0207](#) – Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto – j. 09/10/2013 – p. 10/10/2013

Reintegração de Posse. Comodato. Taxa de ocupação. Direito de Retenção. Compatibilidade. Apelação parcialmente provida. 1. Resilido o comodato e não devolvido o imóvel, passa o comodatário a ser esbulhador e, por conseguinte, obrigado a pagar ao comodante o valor locativo do imóvel. 2. A obrigação de pagar a taxa de ocupação não colide com o direito de retenção. 3. Se o comodatário pretende exercê-lo, continuando a usufruir a coisa, sabe que, de seu crédito, será deduzido o valor do aluguel. 4. Do contrário, seria conceber que não praticou ato ilícito e que sua permanência na posse da coisa dada em comodato não o obriga a indenizar as perdas e danos causados ao comodante, o que violaria o art. 927 CC. 5. Descabe, contudo, arbitrar-se a taxa de ocupação no montante pleiteado na inicial. 6. Arbitra-se, considerando as peculiares condições dos autos, em 1,6% do valor da acessão. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.

Fonte: DECCO-DICAR-SERED

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br